MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:04 Local: TJERJ



anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, abrandando o regime para o aberto e substituiu-se o saldo remanescente da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pela VEP, e prestação pecuniária no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, no menor valor unitário, com expedição de alvará de soltura, vencida, em parte a Des. Denise Vaccari, que dava provimento parcial ao recurso defensivo para reclassificar a imputação de porte ilegal de arma de fogo para a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº11.343/2006, mas não reconhecia o redutor e estabelecia a resposta penal definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no regime inicial semiaberto, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Marcelo Anátocles. Oficie-se à Vara de Origem para atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

**003. APELAÇÃO 0000272-71.2014.8.19.0204** Assunto: Estupro / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000272-71.2014.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00448978 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**004. APELAÇÃO 0000324-21.2015.8.19.0014** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CRIMINAL Ação: 0000324-21.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00391128 - APTE: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA PONTIXELI ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAApelação Criminal. Recorrente condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade. Prisão em flagrante em 07/01/2015 e liberdade concedida em 01/09/2015. Recurso defensivo requerendo a absolvição por fragilidade probatória quanto a autoria. Prequestionou como violados preceitos legais e constitucionais. Parecer do Ministério Público, opinando no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. Aduz a denúncia que no dia 07/01/2015, por volta das 12h30min, na Rua Conselheiro Thomás Coelho e Miranda Pinto, Comunidade da Baleeira, em Campos do Goytacazes, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, sem autorização, 145,8g (cento e quarenta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha, acondicionados em 40 (quarenta) embalagens plásticas transparentes e uma embalagem confeccionada em papel branco no formato de cigarro, tendo sido abordado por policiais militares após fugir quando estava sentando em um sofá assim que viu a viatura, tendo as drogas sido localizadas no interior do sofá e debaixo de um paralelepípedo embaixo do sofá. 2. A materialidade é inconteste, estando acostado aos autos o laudo de exame de entorpecente definitivo e o registro de ocorrência.3. As provas da autoria são robustas, consubstanciando-se com os depoimentos seguros e harmônicos prestado pelos policiais militares, que descreveram de forma uníssona os fatos. 4. No entendimento dos Tribunais Superiores, assim como deste Tribunal, através da Súmula 70, a prova oral restrita aos depoimentos dos agentes policiais não desautoriza o decreto condenatório. 5. Rejeito o prequestionamento, pois não vislumbro violação a preceitos legais e constitucionais.6. Recurso conhecido e não provido, mantida, in totum, a douta decisão monocrática. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantida, in totum, a douta decisão monocrática, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**005. APELAÇÃO 0000710-75.2016.8.19.0027** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NATIVIDADE VARA UNICA Ação: 0000710-75.2016.8.19.0027 Protocolo: 3204/2017.00419188 - APTE: JOSÉ DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e 333, do Código Penal, na forma do 69, do CP. Fixada a pena total de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, e 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo valor unitário. Recurso defensivo postulando a desclassificação do delito previsto no artigo 33 para o tipificado no artigo 28, ambos da Lei nº 11.343/06, com a consequente absolvição do ora apelante, tendo em vista que a denúncia não descreveu a conduta de uso de drogas, por força dos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório. No que tange ao delito de corrupção ativa postulou a absolvição, sob a alegação de fragilidade probatória, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou: a) o afastamento da reincidência; b) a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006; c) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prequestionou suposta violação às normas constitucionais e infraconstitucionais mencionadas no apelo. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do Apelo defensivo. 1. Colhe-se dos autos que no dia 26/05/2016, o denunciado, livre e consciente, transportava e trazia consigo, para a venda a terceiros, 13,75g (treze gramas e setenta e cinco centigramas) de maconha, conforme se depreende de laudo de fis. 09 (peça 000017). Ao avistar os policiais, colocou a embalagem com as drogas em sua boca e, ao ser abordado, cuspiu essa embalagem que foi apreendida pelos agentes da lei. Segundo a denúncia, na mesma oportunidade teria oferecido aos policiais R$ 110,00 (cento e dez reais) que trazia consigo, para que não o prendessem pelo crime de tráfico ilícito de drogas.2. Conquanto a palavra dos militares seja merecedora de crédito, as provas colhidas não esclareceram de forma indubitável qual a finalidade da droga encontrada. O quantitativo arrecadado não é tão expressivo e a prova oral não esclareceu a finalidade da substância. Em tal contexto, no mínimo, subsistem dúvidas a respeito da prática do delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/06, e o caminho normal seria o da desclassificação para a infração prevista no artigo 28, da mesma norma legal. Ocorre que não consta da denúncia a descrição da elementar "para o consumo pessoal", sendo vedada a mutatio libelli em segundo grau, nos termos do artigo 617, do Código de Processo Penal, e, em conformidade com a Súmula nº 453, do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a absolvição do imputado. 3. No que concerne ao crime de corrupção ativa, ocorrendo a absolvição no que tange ao outro delito, não era cabível a sua prisão em flagrante.4. Prequestionamento rejeitado. 5. Recurso conhecido e provido, para absolver o acusado, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, com a expedição de alvará de soltura em seu favor. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o acusado na forma do art. 386, inciso VII do CPP, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**006. APELAÇÃO 0001072-09.2016.8.19.0082** Assunto: Concurso Formal / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0001072-09.2016.8.19.0082 Protocolo: 3204/2017.00528714 - APTE: DAVID FERNANDES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID**